Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 04/08/2026
Certidão de publicação 48482
Intimação

Número do processo: 0817363-92.2025.8.19.0031
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CíVEL
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão: 2ª Vara Cível da Comarca de Maricá
Tipo de documento: Sentença
Disponibilizado em: 04/08/2026
Inteiro teor: Clique aqui
Destinatários(as): AGUAS DO RIO 1 SPE S.A [redacted]
Advogado(as): NAGELA SUZANA LEMOS DA CRUZ - OAB RJ - 229968
RICARDO DA COSTA ALVES - OAB RJ - 102800
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - OAB SP - 39768
TALITA ALVES NASCIMENTO DIAS - OAB RJ - 229993

Teor da Comunicação

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Comarca de Maricá 2ª Vara Cível da Comarca de Maricá Rua Jovino Duarte de Oliveira, S/N, Centro, MARICÁ - RJ - CEP: 24901-130 SENTENÇA Processo:0817363-92.2025.8.19.0031 Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: [redacted] RÉU: AGUAS DO RIO 1 SPE S.A Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E TUTELA DE URGÊNCIA. INTERRUPÇÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. SERVIÇO ESSENCIAL. CONSUMIDORA ADIMPLENTE. PESSOA IDOSA E COM DEFICIÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DESCUMPRIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. I. CASO EM EXAME Ação de indenização por danos morais cumulada com repetição de indébito e pedido de tutela de urgência ajuizada por consumidora em face de concessionária de serviço público de abastecimento de água, objetivando a religação do serviço, a restituição em dobro de valores cobrados por serviço não prestado, a declaração de inexigibilidade de fatura e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da interrupção do fornecimento de água por aproximadamente seis meses, apesar da adimplência da unidade consumidora. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há cinco questões em discussão: (i) definir se a interrupção prolongada do fornecimento de água decorreu de falha na prestação do serviço; (ii) estabelecer se as cobranças referentes aos meses de agosto e setembro de 2025 são legítimas; (iii) determinar se a ausência ou inadequação de reservatório domiciliar afasta a responsabilidade da concessionária; (iv) verificar se houve cumprimento tempestivo da tutela de urgência; e (v) definir a existência e a extensão dos danos materiais e morais suportados pela consumidora. III. RAZÕES DE DECIDIR A concessionária responde objetivamente pelos danos decorrentes da prestação defeituosa do serviço essencial, nos termos dos arts. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor, não tendo comprovado causa excludente de responsabilidade. O histórico de faturas com consumo de 0 m³, os protocolos de atendimento e a ausência de prova técnica idônea produzida pela ré demonstram a interrupção prolongada do fornecimento de água, não sendo suficientes alegações genéricas de manobras operacionais ou de inexistência de caixa d'água. A exigência de reservatório domiciliar não justifica a privação do serviço essencial por aproximadamente seis meses, pois sua finalidade é suprir apenas interrupções temporárias e excepcionais. A cobrança por serviço não prestado caracteriza cobrança indevida, autorizando a repetição do indébito em dobro, diante da inexistência de engano justificável, bem como impõe a declaração de inexigibilidade da fatura emitid

a durante o período de interrupção. A interrupção indevida e prolongada do fornecimento de água à consumidora adimpl ente, pessoa idosa e com deficiência, configura dano moralin re ipsa,agravado pelo descumprimento da tutela de urgênci a que determinou a imediata religação do serviço. A indenização fixada em R$ 10.000,00 observa os princípios da razoa bilidade e da proporcionalidade, considerando a natureza essencial do serviço, a duração da privação, a hipervulnerabili dade da autora e o caráter pedagógico da condenação. IV. DISPOSITIVO E TESE Pedidos parcialmente procedentes. T ese de julgamento: A interrupção prolongada e injustificada do fornecimento de água a consumidor adimplente configur a falha na prestação de serviço essencial e gera dever de indenizar. Alegações genéricas de manobras operacionais ou de ausência de reservatório domiciliar não afastam a responsabilidade objetiva da concessionária quando não comprovam c ausa excludente do evento danoso. A cobrança por serviço essencial não prestado autoriza a repetição do indébito em do bro, na ausência de engano justificável, e impõe a declaração de inexigibilidade das faturas correspondentes ao período de interrupção. O descumprimento de tutela de urgência destinada ao restabelecimento de serviço essencial constitui cir cunstância agravante para a fixação da indenização por danos morais. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 1º, I II; CDC, arts. 6º, VIII, 14, 22 e 42, parágrafo único; CPC, arts. 371, 373, II, 487, I. Jurisprudência relevante citada: TJR J, Súmula nº 192 ("A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás c onfigura dano moral."); TJRJ, Súmula nº 343; TJRJ, Apelação Cível nº 0810678-05.2022.8.19.0054, Rel. Des. Fabio U choa Pinto de Miranda Montenegro, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 08.08.2024. 1. RELATÓRIO [redacted] propôs a presente ação de Indenização por Danos Morais por Corte Indevido de Água c/c Restituição d e Cobrança Indevida e Pedido de Tutela de Urgência Antecipada contra a ÁGUAS DO RIO 1 SPE S.A., alegando, em sí ntese, ser consumidora dos serviços da ré (matrícula nº 101719129) e que, desde o início de agosto de 2025, teve o forne cimento de água em sua residência suspenso sem qualquer justificativa, apesar de estar em dia com suas obrigações fina nceiras. Relata que buscou solução administrativa por diversas vezes, inclusive presencialmente, sem êxito. Ressalta sua condição de pessoa com deficiência e idosa, o que agrava o sofrimento pela privação do serviço essencial. Para reforçar sua alegação, aponta como causa de pedir a falha na prestação do serviço e a responsabilidade objetiva da concessionári a. Ao final, faz os seguintes pedidos: (i) concessão de gratuidade de justiça; (ii) tutela de urgência para religação imediat a; (iii) repetição do indébito da conta de agosto/2025 (R$ 82,07); (iv) cancelamento da cobrança de setembro/2025 (R$ 113,95); e (v) condenação em danos morais no valor de R$ 20.000,00 (ID 231572269). Acompanharam a inicial os doc umentos de ID 231572284 a 231575755, destacando-se o histórico de faturas com consumo "0 m³" e protocolos de aten dimento. Decisão de ID 246012053 deferiu a gratuidade de justiça e a tutela de urgência, determinando que a ré restabel ecesse o fornecimento de água no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R$ 500,00, limitada inicialmente a R$ 10.000,00. ÁGUAS DO RIO 1 SPE S.A. apresentou contestação (ID 252486058), arguindo, preliminarmente, a impugn ação ao valor da causa por considerá-lo excessivo. No mérito, sustentou a inexistência de falha na prestação do serviço, alegando que seus registros indicam regularidade e que eventual desabastecimento decorreu de intermitências operacion ais (manobras) ou falta de reservatório adequado (caixa d'água) por parte da consumidora. Argumentou pela inexistênci a de danos morais e materiais, pugnando pela improcedência total dos pedidos. Réplica apresentada no ID 261207149, na qual a autora refutou as teses defensivas e noticiou o descumprimento continuado da tutela de urgência, requerendo a majoração das astreintes. No ID 271582679, a autora informou que o serviço só foi efetivamente restabelecido em 11 de fevereiro de 2026, comprovando o pagamento de faturas emitidas sem consumo durante o período de interrupção. Decis ão de Saneamento (ID 286258158) rejeitou a preliminar de impugnação ao valor da causa, fixou os pontos controvertido s e deferiu a inversão do ônus da prova com base no art. 6º, VIII, do CDC. Instadas a produzir provas, as partes manifes taram-se pelo julgamento antecipado ou não indicaram novas provas (ID 286153184 e ID 294178369). É o que havia a r elatar. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DOS PONTOS CONTROVERTIDOS E DA QUESTÃO CENTR AL Conforme delimitado na decisão de saneamento, os pontos controvertidos residem em: (a) a natureza e a causa da in terrupção do serviço; (b) a regularidade das cobranças nos meses de agosto e setembro de 2025; (c) a adequação do rese rvatório da autora; (d) a data efetiva do cumprimento da liminar; e (e) a ocorrência e extensão do dano moral. O PONTO CENTRAL DA CONTROVÉRSIA consiste em decidir se a suspensão do fornecimento de água por período prolongado (aproximadamente seis meses), em unidade consumidora adimplente e pertencente a pessoa hipervulnerável, configura f alha na prestação do serviço apta a gerar o dever de indenizar e restituir valores. Em outras palavras, deve-se verificar se a concessionária se desincumbiu do seu ônus de provar causa excludente de responsabilidade ou o cumprimento tempes tivo da ordem judicial. É isso que será analisado no julgamento do feito. 2.2. ANÁLISE PROBATÓRIA O sistema de v aloração adotado é o da persuasão racional (art. 371, CPC). Compulsando o inventário probatório, verifico que a autora apresentou: 1. Histórico de faturas (ID 231575755): Documento crucial que demonstra consumo de "0 m³" nos meses de agosto e setembro de 2025, corroborando a tese de interrupção total do serviço. 2. Protocolos de atendimento (ID 23157 5753): Demonstram as tentativas frustradas de solução administrativa. 3. Comprovante de residência e extrato de benefí cio (ID 231572298 e 231572299): Comprovam a condição de aposentada por incapacidade permanente. 4. Telas de fatu ras pagas (ID 271582679): Demonstram que a autora continuou pagando as contas, mesmo sem o serviço, para evitar ne gativação. Por outro lado, a ré apresentou telas sistêmicas internas (ID 252486058) que alegam "vistoria com lacre e obs trução", porém sem qualquer laudo técnico assinado ou comprovação de que o serviço foi normalizado dentro do prazo legal ou judicial. Quanto ao ônus da prova, este foi invertido (ID 286258158). Cabia à ré provar fato impeditivo, modifi cativo ou extintivo (art. 373, II, CPC). O standard probatório exigido era a prova cabal da regularidade do fornecimento ou da culpa exclusiva do consumidor. A ré, contudo, limitou-se a alegações genéricas de manobras operacionais e falta de caixa d'água, sem demonstrar que tais fatos justificariam uma interrupção de seis meses. 2.3. ANÁLISE FÁTICA Re stou provado que a autora ficou sem água de agosto de 2025 até 11 de fevereiro de 2026. A interrupção é inequívoca dia

nte das faturas de consumo zero. A qualificação fática aponta para uma falha gravíssima na prestação de serviço essenci al. A tese da ré de que a autora deveria ter reservatório não prospera para justificar uma interrupção semestral; caixas d'á gua servem para intermitências de curto prazo (24h a 48h), não para suprir a inércia da concessionária por meses. A inte gridade narrativa dos autos revela que a ré ignorou não apenas os apelos administrativos da consumidora, mas também a ordem judicial de tutela de urgência por um longo período, restabelecendo o serviço apenas após a consolidação de mes es de descumprimento. 2.4. ANÁLISE JURÍDICA 2.3.1. Interpretação Normativa e Subsunção A lide deve ser resolvid a à luz do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). A responsabilidade da ré é objetiva, baseada na Teoria do Risco do Empreendimento (art. 14, CDC). Como prestadora de serviço público, a ré tem o dever de fornecer serviços ad equados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos (art. 22, CDC). A suspensão do fornecimento de água a um consumidor adimplente é ato ilícito. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro é pacífica quanto ao t ema, consolidada na Súmula nº 192 do TJRJ: Nº. 192 "A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de ág ua, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral." REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº. 0013662-46.201 1.8.19.0000 - Julgamento em 22/11/2010 - Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação Unânime. No caso concre to, a conduta da ré ultrapassa o mero aborrecimento. A autora é pessoa com deficiência e idosa, o que a coloca em situaç ão de hipervulnerabilidade. A privação de água por cerca de 180 dias atenta contra o princípio da dignidade da pessoa h umana (art. 1º, III, CF/88) e o direito à saúde. 2.3.2. Dos Danos Materiais e Repetição do Indébito A autora comprovou o pagamento da fatura de agosto/2025 (R$ 82,07) sem a contraprestação do serviço. O art. 42, parágrafo único, do CDC , prevê a repetição do indébito em dobro, salvo engano justificável. No caso, a cobrança por serviço não prestado, ciente a ré da reclamação, afasta a tese de erro escusável. Portanto, a restituição deve ser dobrada. Quanto à fatura de setembro/ 2025 (R$ 113,95), esta deve ser cancelada/declarada inexigível, pois refere-se a período em que o serviço estava suspen so. 2.3.3. Dos Danos Morais Oquantumindenizatório deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além do caráter punitivo-pedagógico. No caso em tela, a gravidade da conduta da concessionária ré é patente, uma vez q ue a parte autora, pessoa idosa e portadora de deficiência, foi privada do fornecimento de água potável em sua residênci a por um período prolongado, superior a seis meses, mesmo estando rigorosamente em dia com suas obrigações financei ras. Os documentos acostados aos autos, notadamente o histórico de faturas com consumo zerado e os protocolos de ate ndimento administrativo reiteradamente ignorados, demonstram o total descaso da ré com a dignidade da consumidora, que se viu obrigada a enfrentar severas restrições em suas necessidades básicas de higiene, alimentação e saúde, configu rando uma falha na prestação do serviço que extrapola o mero aborrecimento cotidiano e atenta contra o mínimo existen cial. A fixação da verba indenizatória no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais) revela-se adequada e proporcional à e xtensão do dano e ao caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a natureza essencial do bem jurídico tut elado e a inércia da ré em solucionar o problema administrativamente, chegando ao ponto de manter cobranças mensais por um serviço que não estava sendo efetivamente prestado. Tal arbitramento observa o princípio da razoabilidade, busc ando compensar o sofrimento da parte vulnerável sem gerar enriquecimento sem causa, estando o montante em estrita c onsonância com a Súmula nº 192 e com a jurisprudência consolidada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio d e Janeiro (TJRJ) para casos de interrupção indevida e prolongada de serviços essenciais: APELAÇÃO CÍVEL. DIREIT O DO CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. INTERRUPÇÃO DE ENERGIA ELÉTR ICA INJUSTIFICADA. SERVIÇO DE NATUREZA ESSENCIAL. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE RELIGA MENTO. ART. 362, IV, E (sec) 2º DA RESOLUÇÃO Nº 1.000/2021 DA ANEEL. DANO MORAL CONFIGURADO E ADEQUADAMENTE FIXADO. Cinge-se a controvérsia em verificar se houve falha na prestação de serviço pela con cessionária ré e se o dano gerou o dever de indenizar, em decorrência da interrupção indevida do serviço, bem como da demora na religação de energia elétrica no imóvel do autor. Conforme consta do acervo probatório, houve a interrupção indevida no fornecimento de energia elétrica por 20 dias, desde a data de 30/07/2022, apesar de o pagamento das faturas estarem em dia. A Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021 prevê que o restabelecimento da energia elétrica deve s e dar no prazo de 24 horas contados a partir da solicitação do consumidor.In casu, o autor ficou sem o serviço de energi a elétrica em seu imóvel muito além do prazo estabelecido pela Resolução, razão pela qual entende-se pela caracterizaçã o da falha na prestação do serviço e o dever da ré em indenizar, nos termos do art. 5º, X, da Constituição da Republica c /c art. 6º, inciso VIII, do CDC. Súmula nº 192 do TJRJ. Dano moralin re ipsadiante da interrupção indevida de serviço d e natureza essencial por longo período.Quantumreparatório fixado em R$ 10.000,00 que não deve ser reduzido, em pres tígio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Súmula 343 do TJRJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 08106780520228190054 202400169343, Relator: Des(a). FABIO UCHOA PINTO DE MIRAN DA MONTENEGRO, Data de Julgamento: 08/08/2024, VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL)) 2.3.4. Das Astreintes (Multa Diária) A tutela de urgência foi deferida em 25/11/202 5 (ID 246012053), com prazo de 48h para cumprimento após a intimação. A ré foi intimada em 01/12/2025 (ID 247573 141). O prazo findou em 03/12/2025. O restabelecimento ocorreu apenas em 11/02/2026 (ID 271582679). Houve, porta nto, cerca de 70 dias de descumprimento. A multa de R$ 500,00 por dia atingiu o teto inicial de R$ 10.000,00. Não há r azão para redução, dado o descaso da ré com a ordem judicial. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALM ENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para: 1. CONFIRMAR a t utela de urgência deferida no ID 246012053 e tornar definitivos seus efeitos. 2. DECLARAR a inexigibilidade da fatura com vencimento em setembro de 2025 (R$ 113,95), devendo a ré proceder ao seu cancelamento definitivo no sistema, s ob pena de multa de R$ 500,00 por cada ato de cobrança indevida. 3. CONDENAR a ré à restituição em dobro do valor pago pela fatura de agosto de 2025, totalizando R$ 164,14, acrescidos de juros e correção monetária. 4. CONDENAR a ré ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros e correçã

o monetária. Condeno o Réu ao pagamento das custas e honorários que fixo 10% do valor da condenação. MARICÁ, 3 de agosto de 2026. FABIO RIBEIRO PORTO Juiz Titular

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/dDzaKrk7RJafralFwT8BaKMYbBEe3N/certidao
Código da certidão: dDzaKrk7RJafralFwT8BaKMYbBEe3N

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 13/10/2026
Certidão de publicação 10600
Intimação

Número do processo: 0817363-92.2025.8.19.0031
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CíVEL
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão: 2ª Vara Cível da Comarca de Maricá
Tipo de documento: Sentença
Disponibilizado em: 13/10/2026
Inteiro teor: Clique aqui
Destinatários(as): AGUAS DO RIO 1 SPE S.A [redacted]
Advogado(as): NAGELA SUZANA LEMOS DA CRUZ - OAB RJ - 229968
RICARDO DA COSTA ALVES - OAB RJ - 102800
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - OAB SP - 39768
TALITA ALVES NASCIMENTO DIAS - OAB RJ - 229993

Teor da Comunicação

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Comarca de Maricá 2ª Vara Cível da Comarca de Maricá Rua Jovino Duarte de Oliveira, S/N, Centro, MARICÁ - RJ - CEP: 24901-130 SENTENÇA Processo:0817363-92.2025.8.19.0031 Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: [redacted] RÉU: AGUAS DO RIO 1 SPE S.A SENTENÇA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1. RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos por [redacted] (ID 300429262) em face da sentença de ID 298505998. A embargante aponta omissões e contradições, destacando que a fundamentação reconheceu a interrupção do serviço por cerca de 180 dias, mas o dispositivo não acompanhou a extensão temporal dos danos materiais e a condenação em astreintes já liquidadas. A embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissões e contradições no julgado, a saber: Omissão quanto às astreintes: Sustenta que a fundamentação da sentença (item 2.3.4) reconheceu expressamente que a multa diária pelo descumprimento da tutela de urgência atingiu o teto de R$ 10.000,00 (dez mil reais), mas tal condenação não foi transposta para o dispositivo; Omissão quanto à extensão da inexigibilidade e repetição: Argumenta que, embora a sentença tenha fixado que a autora permaneceu sem água de agosto de 2025 até 11 de fevereiro de 2026, o dispositivo limitou-se a declarar a inexigibilidade da fatura de setembro de 2025 e a repetição da fatura de agosto de 2025, omitindo-se quanto aos meses subsequentes (outubro/2025 a fevereiro/2026) pagos pela autora sem a contraprestação do serviço; Omissão quanto aos pedidos acessórios: Aponta falta de manifestação sobre o pedido de majoração da multa e o oficiamento à AGENERSA. A parte embargada, AGUAS DO RIO 1 SPE S.A, apresentou contrarrazões (ID 302269141), pugnando pela rejeição dos embargos, sob o argumento de que a embargante pretende a rediscussão do mérito e a reforma integral do julgado, o que seria incabível pela via eleita. É o que havia a relatar. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Admissibilidade e Ponto Central Os embargos são tempestivos e preenchem os requisitos do art. 1.022 do CPC. O cerne da questão reside na necessidade de adequar o dispositivo da sentença à realidade fática comprovada nos autos, especificamente no documento de ID 271582679, que detalha o status de cada fatura durante o período de falta d'água. 2.2. Análise Probatória: Omissão e Contradição Fática A sentença embargada reconheceu que a autora ficou sem o fornecimento de água de agosto de 2025 até 11 de fevereiro de 2026. Ao analisar o inventário probatório, especificamente a tela sistêmica juntada pela autora no ID 271582679, verifico que assiste razão à embargante quanto à necessidade de individualização dos provimentos: 1. Das Faturas Pagas (Repetição do Indébito): Constam como quitadas as competências de 08/2025 (R

$ 82,07), 09/2025 (R$ 78,84), 10/2025 (R$ 84,89) e 11/2025 (R$ 78,84). Como o serviço não foi prestado, a cobrança é indevida e a má-fé da ré é evidenciada pela manutenção da cobrança mesmo após as reclamações administrativas e a citação judicial, o que atrai a repetição em dobro (art. 42, parágrafo único, do CDC). 2. Das Faturas em Aberto (Inexigibilidade): As competências de 12/2025 (R$ 124,35) e 01/2026 (R$ 124,83), conforme a mesma prova documental (ID 271582679), constam com status "ABERTO". Sendo assim, não cabe repetição de valores não pagos, mas sim a declaração de sua inexigibilidade e o respectivo cancelamento. 3. Das Astreintes: A fundamentação da sentença anterior reconheceu que a ré descumpriu a tutela de urgência por 70 dias, atingindo o teto de R$ 10.000,00, mas omitiu tal condenação no dispositivo, o que configura vício de integração. Da Majoração da Multa e Oficiamento à AGENERSA (Mero Inconformismo) No que tange ao pleito de majoração das astreintes, não se vislumbra omissão ou contradição. A fixação do teto de R$ 10.000,00 na decisão interlocutória e o seu reconhecimento integral na sentença mostram-se suficientes e proporcionais à gravidade da conduta e à capacidade econômica da ré. A pretensão de elevar tal valor revela mero inconformismo com o critério de razoabilidade adotado pelo Juízo, buscando a rediscussão de matéria já decidida, o que é vedado na via dos aclaratórios. Da mesma forma, quanto ao oficiamento à AGENERSA, o inconformismo da parte não autoriza o uso dos embargos. Trata-se de medida administrativa de fiscalização que o Juízo, no exercício de sua discricionariedade motivada, entendeu não ser essencial para o desfecho da lide cível. A insistência na medida configura tentativa de reforma do julgado por via inadequada. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com efeitos infringentes, para integrar e modificar o dispositivo da sentença de ID 298505998, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para: CONFIRMAR a tutela de urgência e tornar definitivos seus efeitos; CONDENAR a ré ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de multa cominatória (astreintes) consolidada pelo descumprimento da tutela de urgência, com correção monetária e juros; DECLARAR a inexigibilidade das faturas de dezembro de 2025 e janeiro de 2026, bem como a parcela proporcional de fevereiro de 2026 (até o dia 11), devendo a ré proceder ao cancelamento definitivo desses débitos em seu sistema no prazo de 5 dias úteis, sob pena de multa de R$ 100,00 por cada ato de cobrança indevida limitados a R$ 1.000,00; CONDENAR a ré à restituição em dobro dos valores pagos pela autora referentes às faturas de agosto, setembro, outubro e novembro de 2025 (ID 271582679), com correção monetária e juros; CONDENAR a ré ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação." Mantenho os demais termos da sentença. MARICÁ, 9 de outubro de 2026. RODRIGO MELLO RANGEL Juiz Substituto

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/jqlwEO1dZOlfvNyUnTX377GYDGMoWQ/certidao
Código da certidão: jqlwEO1dZOlfvNyUnTX377GYDGMoWQ